



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

PROCESSO Nº : 11065.004126/93-98
RECURSO Nº : 111.844
MATÉRIA : IRPJ - EX: DE 1992
RECORRENTE : DRJ EM PORTO ALEGRE-RS
INTERESSADA : CURTUME DILLENBURG LTDA.
SESSÃO DE : 17 DE ABRIL DE 1997
ACÓRDÃO NR : 108-04.181

RECURSO DE OFÍCIO - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - É nulo o lançamento quando a notificação não contém os elementos necessários à ampla defesa do contribuinte, ao teor do que determina o art. 11 do Decreto nº 70.235/72.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA DRJ EM PORTO ALEGRE.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

CELSO ANGELO LISBOA GALLUCCI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 11 JUL 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ ANTONIO MINATEL, NESLON LÓSSO FILHO, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR E JORGE EDUARDO GOUVÊA VIEIRA.

PROCESSO Nº.: : 11065.004126/93-98
ACÓRDÃO Nº.: : 108-04.181
RECURSO Nº. : 111.844
RECORRENTE : DRJ EM PORTO ALEGRE

2

RELATÓRIO

A empresa Curtume Dillenburg Ltda. impugnou a notificação de lançamento pela qual é exigida a diferença do IRPJ apurada na declaração de ajuste relativo ao ano calendário de 1992. Alega que a diferença decorreu de equívoco cometido no preenchimento do quadro 16, pois os valores em UFIR indicados nos itens 02,06 e 10 deveriam estar transcritos nos itens 14,18 e 22. Diz , ainda, que as parcelas devidas foram corretamente recolhidas conforme atestam os DARF's que anexa.

O julgador de primeiro grau decidiu pela nulidade do lançamento em decisão assim ementada:

“ NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

È nula a notificação de lançamento legal da infração imputada ao contribuinte, que não contém o enquadramento legal da infração nem a identificação do fiscal responsável pela sua emissão , com a indicação do respectivo número da matrícula, ao teor do que determina o art.11, incisos III e IV do Decreto n.º 70.235/72.

Ação fiscal improcedente ”.

Da decisão recorreu a autoridade julgadora para este Conselho de Contribuintes.

É o relatório.



V O T O**CONSELHEIRO - CELSO ÂNGELO LISBOA GALLUCCI -RELATOR**

O valor do ressarcimento justificou, segundo a legislação de regência, a interposição do recurso de ofício para este Conselho de Contribuintes, pelo que dele tomo conhecimento.

A notificação de lançamento foi considerada nula pelo julgador de primeiro grau, ao argumento de que não atendeu os requisitos formais mínimos indispensáveis à sua validade, tal como preconiza o art. 11 do Decreto n.º 70.235/72.

O exame da notificação de lançamento juntada aos autos revela o acerto da decisão proferida, heis que dela não constam enquadramento legal da infração e o nome e matrícula do servidor responsável por sua emissão.

Em razão do acima exposto, nego provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões (DF), em 17 de abril de 1997.


CELSO ÂNGELO LISBOA GALLUCCI
RELATOR

